



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9665, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

DOM nº 14.156, de 13/01/2020.

Institui o Programa de renda cidadã "Bora Belém" para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e altera dispositivos da Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, e dá outras providências.

Regulamentado pelo DECRETO Nº 99.784, de 23/02/2021 (DOM nº 14.186, de 24/02/2021).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de renda cidadã "Bora Belém" para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e do estado de calamidade pública decorrente da condição de vulnerabilidade social aguda.

Art. 2º O Programa de renda cidadã "Bora Belém" tem como medida o pagamento de benefício assistencial eventual temporário destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O pagamento do benefício assistencial pelo Poder Executivo Municipal requer alteração dos artigos 27, 35 e 36, da Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27. Ficam instituídos os Benefícios Assistenciais eventuais, que devem ser prestados em virtude de pobreza, extrema pobreza, nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, de calamidade pública, inclusive decorrente da pandemia de coronavírus – COVID-19, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os cidadãos e famílias. (NR)

§ 1º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme prevê o §1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (NR) §2º Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. (AC) (...)

Art. 35. O benefício eventual prestado em virtude da presente lei constitui-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal que tenham sido agravados pela pandemia do covid 19 ou de diminuir a condição de vulnerabilidade social. (NR)

Art. 36. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos. (NR)

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais serão previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, sendo possível o remanejamento de verbas para atendimento da política assistencial que forem necessários para viabilizar

a implementação dos benefícios previstos nesta lei, inclusive, em face de eventual urgência decorrente de algum evento com grande impacto social.” (NR)

Art. 4º O Prefeito Municipal de Belém encaminhará proposta, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de atualização dos termos da resolução do mesmo conselho, para fins de inclusão expressa e obrigatória do benefício assistencial eventual destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º O benefício assistencial eventual ora instituído observará os princípios da universalidade, proporcionalidade, distributividade e seletividade na forma como determina o art. 194 da Constituição da República.

Art. 6º Aplicam-se ao benefício assistencial eventual ora criado, as vedações de cumulações, que já tenham sido estabelecidas por leis federais ou municipais, em relação a outros benefícios existentes na rede de atendimento de assistência social à que a família beneficiária esteja percebendo.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do Município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 11 DE JANEIRO DE 2021.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.